



C0058657A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.481, DE 2016

(Do Sr. Rodrigo Martins)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, exigindo autorização expressa dos usuários de telefonia móvel para a ativação de roaming.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3746/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para exigir a autorização expressa dos usuários de telefonia móvel para a ativação de roaming.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A É vedada a cobrança de taxa de roaming, nacional ou internacional, em serviços de voz, dados ou de acesso à Internet, por usuário de serviço de telecomunicações com mobilidade que se encontre fora de sua área local de origem, sem sua prévia, expressa e formal autorização.

§1º No caso de aceite expresso do usuário dos termos do contrato de roaming, a operadora enviará, por meio de sms ou outra forma de comunicação com o usuário, mensagem informando os valores adicionais, por minuto ou por tráfego de dados, que o consumidor estará sujeito no uso dos serviços em roaming.

§2º Caso o usuário não conceda expressamente sua aceitação aos termos de roaming, o acesso a todos os serviços cobrados adicionalmente em roaming serão bloqueados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia móvel no Brasil já conta com mais de 280 milhões de terminais ativos, tendo se consubstanciado em um dos mais essenciais e universalizados serviços públicos, e que conta com grande penetração em todas as camadas de renda da sociedade brasileira.

Entretanto, certas nuances de funcionamento dos serviços de telefonia móvel, muitas vezes não explicitadas ou mal explicadas, acabam gerando surpresas desagradáveis para os consumidores, em geral na forma de cobranças de valores excessivos, como é o caso do uso dos telefones fora da área de contratação com a operadora, no chamado “roaming”.

Nesses casos, sempre que o usuário está fora de sua região de registro, as operadoras fazem o chamado roaming automático, que é o processo de habilitação temporário do terminal, na condição de visitante, em uma rede de outra operadora, ou mesmo da mesma empresa, porém em outra região. Ocorre que esse processo sempre incorre em um custo adicional ao consumidor, na forma de tarifa de roaming.

Essas tarifas de roaming, especialmente no caso de viagens ao exterior, são, em muitos casos, muito superiores às que os usuários estão acostumados, o que acaba gerando contas com valores que chegam a ser vinte vezes maiores que o usualmente pago em sua área de registro.

Essa situação é ainda agravada pelo fato de que, durante a utilização, os usuários, em geral, não têm conhecimento dos valores aos quais estão sujeitos pela fruição dos serviços, já que isso só ficará claro quando ele receber o próximo documento de cobrança, contendo valores a pagar que chegam a provocar desequilíbrios no orçamento das famílias.

Além disso, como na maior parte das vezes os consumidores não entendem os motivos de valores tão elevados, estes optam por não pagar as contas, tornando-se inadimplentes com as operadoras, que, então, inscrevem os nomes desses usuários nos serviços de proteção ao crédito, complicando ainda mais a vida desses cidadãos.

Este projeto de lei, portanto, estabelece que as operadoras só possam cobrar o uso de dados em "roaming" com a expressa autorização do contratante. Caso contrário, o funcionamento da internet móvel e demais serviços cobrados adicionalmente em roaming deverão ser automaticamente bloqueados.

Ademais, nos casos em que o usuário expressamente solicitar o uso em "roaming", as operadoras deverão informar, por meio de sms ou qualquer outra forma de comunicação com o usuário, os valores da tarifa a ser paga por minuto de utilização.

Com tais medidas esperamos acabar com práticas abusivas por parte das operadoras de telefonia, que, sem qualquer comunicação aos usuários, habilitam seus terminais em outras redes, cobrando valores excessivos de roaming, o que em geral resulta em contas com valores muito acima do normal, surpreendendo negativamente os consumidores.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO